



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001664-07.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FERNANDO MARANI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001664-07.2025.8.26.0482

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Fernando Marani

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.614

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DO SENTENCIADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional e deferiu progressão ao regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do livramento condicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sentenciado que cumpre pena pela prática de furto duplamente qualificado e seis roubos duplamente majorados. Indeferimento do livramento ante a não satisfação do requisito subjetivo. Hipótese em que o mérito do agravante não foi devidamente atestado. Agravante que praticou falta disciplinar de natureza grave pouco tempo depois de ser progredido ao regime semiaberto, a evidenciar que não possui comportamento satisfatório durante a execução da pena. Não comprovação, ademais, da reparação do dano causado pelas infrações patrimoniais.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III, “a”, e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1161, REsp nº 1.970.217/MS e REsp nº 1.974.104/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01/06/2023.

Agravo tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de livramento condicional e deferiu a progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante que preenche os requisitos para a concessão da benesse. Aduz que o pleito foi indeferido com fundamento na gravidade abstrata dos delitos, na longa pena a cumprir, no histórico prisional desfavorável e na suposta necessidade de o ter que vivenciar o regime intermediário para, posteriormente, fazer jus à benesse. Alega que a fundamentação é inidônea e não pode ser invocada como óbice ao livramento condicional. Frisa não ser aceitável que uma falta de natureza grave cometida há muito tempo macule todo seu histórico prisional. Ademais, destaca que a legislação não exige a prévia permanência no regime semiaberto para a concessão do livramento condicional. Salaria que apresenta bom comportamento carcerário e a conclusão do exame criminológico foi favorável à progressão de regime, embora omissa quanto ao livramento condicional. Daí o pleito de reforma (páginas 3/9).

Agravo processado e respondido (páginas

62/65). Mantida a decisão (página 66), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 77/81).

É o relatório.

O agravante, de acordo com o boletim informativo, cumpria pena de 37 anos, 1 mês e 2 dias de reclusão, em **regime fechado**, pela prática dos crimes de **furto duplamente qualificado e seis roubos duplamente majorados** (páginas 43/49).

No curso da execução, requereu a concessão do livramento condicional ou, subsidiariamente, a progressão de regime. Ao analisar o pleito, o E. Magistrado negou o livramento condicional, porém deferiu a progressão ao regime semiaberto (páginas 56/57), razão do inconformismo.

O reeducando, a despeito da satisfação do requisito objetivo, não possuía mesmo méritos para ser agraciado com o livramento condicional, benefício mais amplo, não padecendo a decisão agravada, devidamente fundamentada, de vício de qualquer natureza.

Anoto que, no caso concreto, FERNANDO foi condenado pela prática de diversos crimes patrimoniais, incluindo **seis roubos duplamente majorados**, crimes graves cometidos

com violência ou grave ameaça, com término de cumprimento da pena previsto apenas para dezembro de 2038. Observo, também, que durante o desconto da reprimenda, o agravante praticou **falta disciplinar de natureza grave, consistente em posse de aparelho celular, em abril de 2016, poucos meses depois de ser progredido ao regime semiaberto**, o que já denota certa incapacidade de submissão a regras e ausência de maturidade para lidar com regime de menor vigilância, ainda que a infração seja mais antiga. E tal particularidade, de absoluta relevância, justifica análise criteriosa acerca do requisito subjetivo antes de o livramento condicional ser concedido. Tal conduta, para além de qualquer dúvida, evidencia que não possui, em consonância com o disposto no artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, “comprovado bom comportamento durante a execução da pena”. E deve ser mais bem acompanhado e avaliado no regime intermediário.

Anote-se que, diferentemente do alegado pela defesa, a falta grave foi sopesada pelo juízo como mais um elemento para se examinar o requisito subjetivo, o que vai ao encontro do Tema 1161, do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) – **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.***” (STJ, REsp nº 1.970.217/MS e REsp nº

1.974.104/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 01/06/2023).

Ademais, o relatório conjunto de avaliação do exame criminológico deixou consignado que a comissão técnica era “favorável apenas ao pedido de progressão para o regime semiaberto, que representa a possibilidade do retorno gradativo ao convívio familiar e social” (página 40), sendo, portanto, desfavorável ao livramento condicional e não omissa como alegado.

Anote-se, ainda, que não há nos autos do recurso indicativo preciso de que tenha reparado o dano causado pelas infrações patrimoniais, nos termos do artigo 83, inciso IV, do Código Penal. E nem a impossibilidade de fazê-lo.

É verdade que não se pode exigir do sentenciado uma personalidade modelar. Mas é preciso que o Juiz, ao flexibilizar o cumprimento da pena, esteja amparado em elementos mínimos, para que possa colocar o sentenciado – que já deu mostras de não estar assimilando a terapêutica penal – em verdadeira liberdade.

O deferimento do livramento, nunca é demais insistir, demanda a prévia comprovação da falta de periculosidade. É requisito exigido pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na

sociedade indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional, mero dever do preso. Desse modo, para a análise do mérito do benefício, deverá o sentenciado cumprir pena por um período razoável no regime intermediário. A necessidade de observação, inclusive para a aferição do mérito, é de rigor. A decisão agravada, portanto, resta mantida.

Dentro desse quadro, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator